



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725283/2010-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CLAUDIA HELENA MARODIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o Centro Clínico Gaúcho a informar se a contribuinte prestou serviços à empresa no ano calendário 2005 e a confirmar os rendimentos tributáveis registrados em DIRF, com a apresentação da documentação comprobatória correspondente. Após, conceda prazo de trinta dias para a manifestação da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 22/26), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 43/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF, quando na impugnação não são juntados documentos que comprovem a alegação de erro no valor informado pela Fonte Pagadora.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2014 (e-fls. 51), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2014 (e-fls. 53/57) contendo os argumentos sintetizados nos trechos abaixo transcritos:

I - Dos fatos e fundamentos:

I.1. Em preliminar - Da contradição contida no acórdão:

O acórdão contém contradição e, assim, reputa-se inválido, sendo necessária sua retificação de ofício.

Isso porque em fls. 43 consta “Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” e logo em seguida, já na Ementa do Acórdão, consta “por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, nos termos e voto do relator”.

Assim, em vista da contradição apontada, reputa-se inválido o Acórdão, sendo necessária sua retificação de ofício, sob pena de ilegalidade por contradição interna do julgado.

I.2. Da alegada omissão e do alegado trabalho sem vínculo empregatício - código de receita 0588:

Aduz a decisão atacada que “os rendimentos considerados omitidos decorrem de trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588)...”.

Contudo, não prospera tal fundamento, uma vez que a alegação da recorrente é que jamais prestou trabalho sem vínculo empregatício à fonte pagadora Centro Clinico Gaúcho de CNPJ 00.773.639/0001-00 - cartão CNPJ anexo.

Como se demonstra, o trabalho prestado pela recorrente sempre se deu com vínculo de emprego para o CNPJ 00.773.639/0001-00, conforme demonstra a cópia da CTPS nas suas fls. 14, conforme anexado ao presente com grifo em amarelo

O que ocorreu e está estampado nos próprios autos do processo administrativo, especialmente em fls. 45, é que a fonte pagadora emitiu informativo de rendimento anual constando erroneamente o CNPJ 00.773.639/0009-67 no valor de R\$ 18.451,15, induzindo a erro a recorrente que utilizou esse número de CNPJ em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005/Ano-calendário 2006.

Entretanto, a Fonte Pagadora apresentou junto ao Fisco duas DIRF com CNPJ diverso do acima informado, utilizando o CPNJ 00.773.639/0001-00 (números após a barra diferentes do outro CNPJ).

Nessas duas DIRF a Fonte Pagadora informou erroneamente, pois com CNPJ diverso (final 0009-67) do CNPJ do contrato de trabalho (que é o de final 0001/00), valores de R\$ 18.451,15 (esse efetivamente recebido e declarado pela recorrente) e outro de R\$ 17.792,95 (esse totalmente desconhecido da recorrente, não recebido e erroneamente apresentado em DIRF pela Fonte Pagadora).

Dessa banda, em se tratando de erro visivelmente perpetrado por terceiro - no caso a Fonte Pagadora - é inimputável à recorrente suposta omissão injustamente a ela atribuída.

[...]

Ademais, havendo desde a impugnação negativa do trabalho sem vínculo para qualquer um dos CNPJ's acima mencionados, NÃO poderia exigir a decisão recorrida que a recorrente produzisse prova de fato negativo, o que encontra vedação no Sistema Jurídico vigente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.984 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.725283/2010-50

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a omissão de rendimentos em exame foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Centro Clínico Gaúcho (e-fls. 08, 31).

Em sua Impugnação, a contribuinte sustenta que não recebeu os rendimentos considerados omitidos no lançamento e anexa documentos com o intuito de comprovar o alegado (e-fls. 02/20).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova acostados não eram hábeis a demonstrar a existência de erro na DIRF com código de receita 0588 (trabalho sem vínculo empregatício) apresentada pelo Centro Clínico Gaúcho (e-fls. 46).

Em seu Recurso Voluntário, a notificada reitera as razões de sua Impugnação e alega a impossibilidade de produzir prova de fato negativo.

Diante de todo o exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Centro Clínico Gaúcho a informar se a contribuinte prestou serviços sem vínculo empregatício à empresa no ano calendário 2005 e a confirmar os rendimentos tributáveis registrados em DIRF (e-fls. 31), com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

A recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll